



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

sexta-feira, 5 de maio de 2023

Ano XIII - Edição nº 01865 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cafarnaum publica



Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1050DA5D3CBC8DA8045717FFFDAA767A

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 326/2023 DE 05 DE MAIO DE 2023 “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE VICE - DIRETOR ESCOLAR DE MÉDIO PORTE DO MUNICÍPIO CAFARNAUM-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- DECRETO Nº. 327/2023 DE 05 DE MAIO DE 2023 “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO DO MUNICÍPIO CAFARNAUM-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 011.1997 DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- RESOLUÇÃO Nº 002.2023-CMDCA DISPÕE SOBRE REGRAS E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE REGISTRO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — CMDCA PARA ENTIDADES E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CAFARNAUM-BA.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

DECRETO Nº 326/2023
DE 05 DE MAIO DE 2023

“Dispõe sobre a Nomeação do cargo em comissão de Vice - Diretor Escolar De Médio Porte do Município Cafarnaum-Ba e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Cafarnaum – BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 59, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Cafarnaum-Ba, resolve:

Art. 1º. Nomear para provimento do cargo em Comissão de **Vice –Diretor** Escolar de Médio Porte, Símbolo **CC-13**, ao Sr. **Renê Vaz Batista**.

Art. 2º. O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação; revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2023.

Gabinete da Prefeita em, 05 de maio de 2023.

Sueli Fernandes de Souza Novais
Prefeita Municipal

Ariamiro do Nascimento Neto
Secretário Municipal de Educação

Rua: Djalma Rios, nº. 001 – Centro – Cafarnaum – Bahia - Cep: 44880-000- Tel: (74) 3646-1200
E-Mail: Prefeituramc@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ 13.714.142/0001-62

DECRETO Nº. 327/2023
DE 05 DE MAIO DE 2023

“Dispõe sobre a nomeação do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Turismo do Município Cafarnaum-Ba e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Cafarnaum – BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 59, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Cafarnaum-Ba, resolve:

Art. 1º. Nomear, para provimento do Cargo em Comissão de **Diretor de Departamento de Turismo**, Símbolo **CC-13**, o Sr.º José Elson de Oliveira de Souza,

Art. 2º. O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 2 de maio de 2023.

Sueli Fernandes de Souza Novais
Prefeita Municipal

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: *(74) 3646-1200 E-Mail: Prefeituramc@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Lei

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM

LEI N.º 011/97 DE 08 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Cafarnaum, das autarquias e das fundações municipais.

O Prefeito Municipal de Cafarnaum, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais em cumprimento com o Art. 39 da Constituição Federal, obedecendo os pressupostos do Art. 17º seus Parágrafos e Incisos, da Lei Orgânica Municipal e, em consonância com as fundamentações da Lei Federal N.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico Único

Art. 1 - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Cafarnaum, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta lei, ficando vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Art. 2 - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3 - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4 - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5 - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições e serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6 - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

CAPÍTULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7 - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; e para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 9 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - transferência;
- IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando tratar de cargo isolado da carreira;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 - a primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou teórico-práticas.

§ 1º - Nos concursos para o provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissional de ensino far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos e serem cumpridos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

IV - produtividade,

V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do findo o período do estágio probatório.

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo de serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VII, e IX do Art. 81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37 - A exoneração de cargo dar-se-á:

I - a juízo da autoridade de cargo competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste Artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que deu substituição salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso VIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, montância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito, dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (quarenta avos) do teto de remuneração fixada no Artigo anterior.

Art. 48 - O servidor perderá:

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

I - a remuneração dos dias que faltar em serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de Entidade Sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 - As reposições e indenizações do Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste Artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação de débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com provento integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e os 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado sem prejuízo da ação penal cabível.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do Artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 56 - Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses e respectivos vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou deixar o serviço, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III

Das Diárias

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou temporário, para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 64 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 65 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão das gratificações previstas no Artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

ou dep: menor de 10 dias por 100%
de 10 a 30 dias por 200%
de 31 a 60 dias por 300%
de 61 a 90 dias por 400%
de 91 a 120 dias por 500%
de 121 a 150 dias por 600%
de 151 a 180 dias por 700%
de 181 a 210 dias por 800%
de 211 a 240 dias por 900%
de 241 a 270 dias por 1000%
de 271 a 300 dias por 1100%

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Das Gratificações Natalinas

Art. 67 - A gratificação de natal será paga anualmente, a todo servidor municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo de comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal a gratificação de Natal será-lhe paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade

Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 70 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ 1º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado em horário noturno será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22^h (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor e hora acrescido de 20% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Art. 76 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste Artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e menor que, mediante autorização judicial e estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago aos seus beneficiados, por intermédio da pessoa em cuja a guarda se encontre, enquanto fizerem concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos responsáveis o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar respondente ao beneficiário que vivia sobre a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele que consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após de sua morte pelas pessoas cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data que for protocolado o requerimento

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de Julho de cada ano, declaração de vida, de residência dos dependentes, sobre pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, ter causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde; -

II - à gestante, à adotante e a paternidade;

III - por acidente em serviço; -

IV - por motivo de doença em pessoa da família; -

V - para o serviço militar; -

VI - para atividade política; -

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso IV deste Artigo.

§ Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta dias) do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Artigo 53, inciso I.

Art. 87 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante, e da Licença-Paternidade

Art. 88 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 89 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 91 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da licença por Acidente em Serviço

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor o que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da resistência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 - O servidor acidentado em serviço que necessite de trabalho especializado poderá ser tratado em Instituição Privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção, e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 2 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e cedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste Artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - a licença somente será deferida se a assistência direta etc...

§ 2º - a licença será concedida,

§ 3º - a licença prevista neste Artigo só será concedida se não houver prejuízo para o servidor público.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 97 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 98 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como partidário a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo serviço estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor eventual licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrer 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o Artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 101 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea "c" da Lei 8.112, 11/12/90.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão (mantido pelo Congresso Nacional - DOU 19/04/91).

Art. 103 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 104 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa órgão ou entidade

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 105 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do servidor.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 106 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 107 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 109.

Art. 108 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste Artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Art. 109 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 110 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Lei nº 8.216/91 - DOU 14/08/91).

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

CAPÍTULO VI

Das Concessões

4 Art. 111 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 112 - poderá ser concedido horário especial aos servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do dispositivo neste Artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 113 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 114 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 115 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 116 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 117 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 118 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 120 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 122 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 123 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 124 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 125 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 126 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 127 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 129 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, quando manifestamente legais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por

sigilo;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior à qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 130 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa a estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outros servidor no sentido de filiação associação profissional sindical ou partido político;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

IX - manter sobre sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até o segundo grau ou de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho

Seção II

Da Acumulação

Art. 131 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, do Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 132 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 133 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos da carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 134 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular das atribuições.

Art. 135 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Artigo 50, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 140 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 141 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 142 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 130, incisos I a IV, e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido às inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 145 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

XI - corrupção

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do Artigo 130, incisos X e XVII.

Art. 146 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 147 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 148 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 149 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e X do Artigo 145, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 150 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência ao Artigo 130, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 145, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 151 - Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 152 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 153 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 154 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente de Autarquia e Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 155 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis por demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em cessar a interrupção.

CAPÍTULO II.

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 156 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 157 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contêmham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar a evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 159 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II.

Do Afastamento Preventivo

Art. 160 - Como medida cautelar e a fim do servidor não influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 161 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 162 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 163 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 164 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório;
- III - julgamento.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 165 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II.

Do Inquérito

Art. 166 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 168 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 170 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 172 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 170 e 171.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 173 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhes vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa a contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 175 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 177 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor com defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178 - Após apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para informar a sua conclusão.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 180 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artigo 154.

Art. 181 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 182 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Artigo 155, § 1º, será responsável na forma desta Lei.

Art. 183 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 184 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 185 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento de penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 36, Parágrafo Único, inciso I o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 186 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 187 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 188 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 190 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 162 desta Lei.

Art. 191 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 192 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 193 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 194 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 195 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 196 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filho, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 197 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 198 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 199 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir um sábado, domingo ou feriado.

Art. 200 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 201 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Art. 202 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 203 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores de Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito municipal, quando for o caso.

Art. 204 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 205 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor municipal.

Art. 206 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 207 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários para execução da presente Lei.

CAPÍTULO II.

Disposições Transitórias

Art. 208 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei os servidores estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 209 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no Artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este Artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste Artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste Artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com transferência do servidor do regime da CLT para estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 210 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter a concurso público previsto no § 5º do Artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

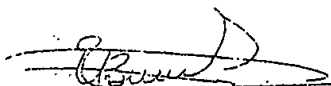
Art. 211 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 212 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 213 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 214 - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cafarnaum-Ba, em 08 de Agosto de 1997



Evilásio dos Santos Brasil
Prefeito

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Resolução



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum –Ba

Lei nº 23, de 30 de Novembro de 2018

RESOLUÇÃO Nº 02/2023

Dispõe sobre regras e critérios para concessão de registro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para Entidades e programas governamentais e não governamentais de atendimento à criança e adolescente de Cafarnaum-Ba.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum, criado pela Lei Municipal nº 23, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando a Resolução CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos, composto pelas Organizações governamental e da sociedade civil que atuam na Promoção, Defesa e Controle da Efetivação dos direitos humanos da Criança e do Adolescente.

Considerando o Art. 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, a respeito da concessão de registro de entidades e inscrição de programas,

Considerando os Artigos 25, 26 e 27 da Lei Municipal nº 23 de 30 de novembro de 2018.

Considerando a votação unânime da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum, deliberada em sua Reunião Ordinária realizada em 31 de Março de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Compreende-se como Sistema de Garantia de Direitos – SGD Municipal a articulação e integração das instâncias públicas municipais governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para efetividade dos direitos humanos de criança e do adolescente.

Art. 2º De acordo à Resolução nº 113/2006 do CONANDA, o SGD se estrutura em três eixos, conforme abaixo:

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum –Ba

Lei nº 23, de 30 de Novembro de 2018

Art. 3º EIXO DE PROMOÇÃO: compreendem as ações elencadas nos artigos 14 e 15 da Resolução 113 do CONANDA, quais sejam:

- I - Serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;
- II - Serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos;
- III - Serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Parágrafo Único: São serviços e programas elencados no inciso II, as medidas de proteção de direitos humanos de atendimento inicial, integrado e emergencial, que previnem a ocorrência de ameaça e violações dos direitos humanos de criança e adolescente e que atendem às vítimas imediatamente após a ocorrência dessas ameaças e violações. Conforme o art. 18 da Resolução 113 do CONANDA, “consideram-se como programas e serviços de execução de medidas de proteção de direitos humanos aqueles previstos na legislação vigente a respeito da matéria”.

Art.4º São serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas os seguintes:

- I – Programas socioeducativos em meio aberto:
 - a) Prestação de Serviço à Comunidade (PSC);
 - b) Liberdade Assistida (LA).

Art. 5º O EIXO DA DEFESA: conforme o artigo 7º, parágrafo único da Resolução 113 do CONANDA compreendem a atuação das entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do artigo 87, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.6º O EIXO DE CONTROLE DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS compreende as ações desenvolvidas que visam o monitoramento, a fiscalização e o acompanhamento da execução das ações públicas desenvolvidas por Organização governamental, pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Conselho Tutelar ou por outras organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único: Incluem neste Eixo as ações que compreendem a luta pela garantia do direito humano de criança e adolescente, dentre as quais: formação de atores do Sistema de Garantia de Direitos, levantamento de dados sobre a realidade dos direitos humanos de criança e adolescente, protagonismo de criança e adolescente, redes de articulação dos direitos da criança e do adolescente, fórum de organização da sociedade civil que atuam nos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º – A concessão de registro de entidade pelo CMDCA está condicionada à observância dos seguintes pressupostos:

- a) instalação física em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, aplicáveis na hipótese de desenvolvimento de atividades em sede própria ou outros espaços especificados no plano de trabalho;

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum –Ba

Lei nº 23, de 30 de Novembro de 2018

- b) plano de trabalho compatível com os princípios do ECA;
- c) regularidade da constituição da entidade;
- d) idoneidade de seus membros;
- e) habilitação e adequação do corpo técnico em relação à modalidade de atendimento;
- f) adequação às resoluções do CMDCA relativas à modalidade de atendimento;
- g) sustentabilidade financeira.

Parágrafo Único: Entende-se por corpo técnico habilitado a existência de profissionais técnicos com registro válido nos órgãos de classe os quais pertencem.

Art.8º. Somente poderá ser concedido registro à entidade cujo estatuto, em suas disposições, estabeleça que aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território municipal e na manutenção de seus objetivos institucionais;

Art. 9º. São documentos necessários ao encaminhamento do pedido de registro no CMDCA:

I- REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ATUALIZAÇÃO

Requerimento (Modelo) preenchido, datado e assinado pelo representante legal da Entidade, anexado ao formulário de cadastro que será protocolado na sede do CMDCA.

II- ESTATUTO SOCIAL REGISTRADO EM CARTÓRIO

Cópia autenticada do Estatuto em todas as folhas, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei.

III- ELEIÇÃO DA ATUAL DIRETORIA

Cópia da Ata de reunião/assembleia de eleição dos membros da atual diretoria CNPJ –

IV- CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA

Cópia atualizada do documento de inscrição no CNPJ, do Ministério da Fazenda.

V- CERTIDÃO NEGATIVA DO ESTADO

Cópia da Certidão Negativa do Estado, relativa ao último exercício anual, nos casos que recebem recurso público.

VI- CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

Cópia das Certidões Negativas de Débito do INSS e FGTS (retiradas pela internet)
Certidão Negativa Municipal
Alvará Sanitário

VII- PLANO DE TRABALHO

Plano de trabalho com as atividades realizadas (modelo em anexo)

VIII- RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum –Ba

Lei nº 23, de 30 de Novembro de 2018

Relatório das Atividades, elaborado por técnico da área, descrevendo, quantificando e qualificando as ações desenvolvidas no âmbito da criança e do adolescente (modelo anexo)

Art. 10º. O pedido de registro deverá ser apresentado diretamente no protocolo na Secretaria Municipal de Assistência Social- Sala dos Conselhos na Rua Euclides da Cunha, 315.

Art. 11º. O CMDCA analisará toda a documentação protocolada pela entidade, através de sua Comissão de Registro, Políticas e Programas.

Parágrafo Único: Sempre que necessário, o CMDCA poderá realizar visita na entidade protocolada, solicitar, se necessário, o comparecimento do representante legal da entidade para esclarecimentos devidos, ou, via ofício, solicitar outros documentos complementares que favoreça a análise para registro.

Art. 12º. Independentemente da época do vencimento do registro, a entidade deverá comunicar o conselho em caso de alteração dos atos constitutivos ou dos programas da entidade.

Art. 13º. As entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 14º. Terá seu registro cancelado ou a renovação de registro negada a instituição que:

- I – Infringir qualquer disposição desta Resolução;
- II – Seu funcionamento tiver sofrido solução de descontinuidade;
- III – Através de procedimento promovido nos moldes dos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 do ECA, ficar comprovada irregularidade no atendimento;
- IV – No caso de irregularidade na gestão de recursos apurada pelo poder público.

Art. 15º. A certidão de Registro fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – terá validade por um período de 2 (dois) anos, devendo ser solicitada a renovação com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 16º. A matéria relacionada a inscrição de programas será objeto de posterior resolução do CMDCA.

Art. 17º. Deferido o registro, este será comunicado ao Conselho Tutelar e ao Juizado da infância.

Art. 18º - Indeferido o pedido de registro e/ou inscrição de Programas, a Entidade poderá adequar-se às exigências e apresentar nova solicitação de registro a qualquer tempo.

Parágrafo único – Em caso de indeferimento de registro a Entidade fica impedida de prestar seu atendimento, até adequação a esta Resolução.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



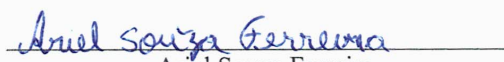
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum –Ba

Lei nº 23, de 30 de Novembro de 2018

Art. 19º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Cafarnaum.

Art. 20º. Ficam fazendo parte do presente os anexos, referentes à documentação necessária ao registro relacionados no art. 9º desta Resolução.

Cafarnaum, 31 de Março de 2023.


Ariel Souza Ferreira
Presidente do CMDCA

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum –Ba

Lei nº 23, de 30 de Novembro de 2018

Anexo I

Documentos necessários para formalizar o pedido de registro no CMDCA de Entidades e programas governamentais e não-governamentais e programas de atendimento à criança e adolescente de Cafarnaum

DOCUMENTOS – Entidades não governamentais	
	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ATUALIZAÇÃO Ofício (Modelo em anexo) preenchido, datado e assinado pelo representante legal da Entidade, anexado ao formulário de cadastro que será protocolado na sede do CMDCA.
	ESTATUTO SOCIAL REGISTRADO EM CARTÓRIO Cópia do Estatuto em todas as folhas, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei.
	ELEIÇÃO DA ATUAL DIRETORIA Cópia da Ata de reunião/assembleia de eleição dos membros da atual diretoria
	CNPJ – CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA Cópia atualizada do documento de inscrição no CNPJ, do Ministério da Fazenda.
	CERTIDÃO NEGATIVA DO ESTADO Cópia da Certidão Negativa do Estado, relativa ao último exercício anual, nos casos que recebem recurso público.
	CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO Cópia das Certidões Negativas de Débito do INSS e FGTS Certidão Negativa Municipal Alvará Sanitário
	PLANO DE TRABALHO Plano de trabalho da instituição (modelo anexo)
	RELATÓRIO DE ATIVIDADES Relatório das Atividades, elaborado por técnico da área, descrevendo, quantificando e qualificando as ações desenvolvidas no âmbito da criança e do adolescente (modelo em anexo)

DOCUMENTOS – Programas Governamentais	
	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ATUALIZAÇÃO Ofício (Modelo em anexo) preenchido, datado e assinado pelo gestor responsável, anexado ao formulário de cadastro que será protocolado na sede do CMDCA.
	ATA DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLITICA SOCIAL Cópia da Ata de reunião do conselho da política social informando o gestor e responsável ou responsáveis pelo programa de atendimento
	PLANO DE TRABALHO Plano de trabalho da instituição (modelo anexo)
	RELATÓRIO DE ATIVIDADES (modelo em anexo) Relatório das Atividades, elaborado por técnico da área, descrevendo, quantificando e qualificando as ações desenvolvidas no âmbito da criança e do adolescente (modelo em anexo)

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum –Ba

Lei nº 23, de 30 de Novembro de 2018

Anexo II

MODELO DE OFÍCIO

Registro Inicial e Inscrição de Programa
(Entidade não governamental e Governamental)

A(o) Sr(a)

(nome do(a) presidente atual) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA Cafarnaum

(razão social), neste ato representada por seu(sua) representante legal (nome completo) em cumprimento ao estabelecido na Resolução CMDCA n.º 02/2023 encaminha os documentos abaixo relacionados para solicitar a concessão inicial do registro, bem como da inscrição do(s) seu(s) programa(s) de atendimento.

Segue a documentação conforme estabelecida Anexo I - Documentos necessários para formalizar o pedido de registro no CMDCA de Entidades e programas de atendimentos governamentais e não governamentais de atendimento à criança e adolescente de Cafarnaum.

Informo que conforme o Art. 90 da Lei Federal n.º 8.069/90 do ECA, a presente entidade de atendimento se enquadra no seguinte eixo de:

Informar qual Eixo:	PROMOÇÃO DEFESA CONTROLE E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
---------------------	--

Cafarnaum,

Assinatura do Responsável

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum –Ba

Lei nº 23, de 30 de Novembro de 2018

Anexo III
(Papel Timbrado)

MODELO DE PLANO DE TRABALHO

I- IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome da Entidade:
Endereço da Entidade: Bairro: CEP:
Telefone: E-mail:
CNPJ:
Data de Fundação:
Finalidade estatutária:
Identificação da Diretoria (se for organização não-governamental):
Mandato:

TÍTULO DO PROJETO

INTRODUÇÃO:

Um pequeno texto que fale sobre a entidade, o período das atividades que serão desenvolvidas e a realidade social na qual está inserida.

JUSTIFICATIVA:

Fundamentação da escolha das atividades e/ou projetos que serão desenvolvidas e qual o regime de trabalho que será estabelecido por faixa etária, além dos técnicos que participarão da execução de cada uma delas.

OBJETIVOS:

O que se pretende alcançar com cada atividade desenvolvida.

METODOLOGIA/METODOLOGIA:

Lista das atividades que serão realizadas no ano, por faixa etária e qual a metodologia aplicada para o desenvolvimento de cada uma delas. Dias e horários de funcionamento.

PÚBLICO ALVO:

Número total de atendimento, discriminado por faixa etária, de acordo com as atividades que serão realizadas.

RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS:

Quais serão os recursos utilizados, no que tange a recursos físicos e financeiros e de que forma os mesmos serão arrecadados.

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES:

Meses/atividades desenvolvidas.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafarnaum –Ba

Lei nº 23, de 30 de Novembro de 2018

Anexo IV
(Papel Timbrado)

MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES – (ano anterior)

I- IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

- 1.1- Nome da Entidade:
- 1.2- Endereço da Entidade:
- 1.3- Bairro:
- 1.4- CEP:
- 1.5- Telefone:
- 1.6- E-mail:
- 1.7- CNPJ:
- 1.8- Data de Fundação:
- 1.9- Técnico Responsável:

II- ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO (ANO ____)

Descrição dos Serviços e/ou Atividades desenvolvidas pela Entidade

Perfil de crianças e adolescentes beneficiados

Atividades desenvolvidas

Carga horária e dias de funcionamento

Recursos Humanos Envolvidos (remunerados e voluntários)

III- PÚBLICO ATENDIDO (QUANTITATIVO)

Número de crianças atendidas e faixa etária

Número de famílias atendidas

IV- RESULTADOS ALCANÇADOS

V- ORIGEM DOS RECURSOS

VI- FOTOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Assinatura do representante legal ou
Assinatura do responsável técnico